



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO**

PROJETO DE LEI N.º. 020/2026 – AUTORIZA, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, A PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS DE CARGOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE ARACRUZ/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

1 – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 020/2026, de iniciativa do Poder Executivo, que autoriza a prorrogação excepcional de contratos temporários administrativos da Secretaria Municipal de Educação até dezembro de 2026.

A justificativa atual aponta: a extinção de cargos administrativos, o que impossibilita a realização de novos concursos para esses postos; a necessidade de continuidade dos serviços educacionais; e, inviabilidade momentânea de terceirização por restrição orçamentária e financeira para cobertura dessa despesa, uma vez que o custo para esta contratação é superior ao valor despendido na contratação de servidores através de processo seletivo.

Diante dessa situação, a presente proposição legislativa busca autorizar, de forma excepcional e por prazo determinado (até dezembro/2026), a prorrogação dos contratos temporários atualmente vigentes.

2 – MÉRITO

Em cumprimento ao art. 70, I, “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta relatoria passa à análise do Projeto de Lei nº. 016/2023, que autoriza a contratação temporária de assistentes de educação para atuação na rede municipal de ensino, pelo prazo máximo de 10 (dez) meses, mediante processo seletivo simplificado, ressalvando-se que se limitará a analisar tão somente os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição, quer dizer, não lhe compete o exame de mérito.





No aspecto da **competência legislativa municipal**, entende-se não haver óbice ao prosseguimento, haja vista que se trata de matéria da alçada legislativa desta Câmara Municipal, estando regularmente alinhada com a competência constitucional prevista no **art. 30, I e II da CF**, que autoriza o município a legislar sobre matéria de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Segundo Hely Lopes Meirelles (2006, p. 109),

interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União.

Nesse sentido, em atenção ao Princípio da Simetria, o **art. 8º, I e II da Lei Orgânica do Município de Aracruz** prevê que:

Art. 8º Ao Município de Aracruz compete prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - complementar a legislação federal e estadual no que couber;

E, de fato, não há dúvida de que a matéria da proposição dispõe sobre interesse local, por tratar da prorrogação de contratação temporária de servidores municipais, com fundamento nos **arts. 37, IX, e 40, § 13, ambos da CF**, e **art. 58, VIII da Lei Orgânica do Município de Aracruz**. Com efeito, o projeto insere-se na competência municipal para legislar sobre interesse local.

Quanto à **iniciativa legislativa**, o projeto é de autoria do Chefe do Poder Executivo. A matéria envolve a prorrogação da contratação temporária de servidores vinculados à Secretaria Municipal de Educação – SEMED, o que, em regra, insere-se no âmbito de atuação do Poder Executivo, por força do **art. 61, § 1º da CF**:





Art. 61. (...)

§ 1º **São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

[...]

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Em razão do princípio da simetria, esse dispositivo constitucional foi obrigatoriamente replicado no **art. 30, parágrafo único da Lei Orgânica do Município de Aracruz**, donde é possível extrair, mediante análise da proposição em testilha, que cuida de matérias como servidores públicos, organização administrativa e provimento de cargos. Portanto, no presente caso, a iniciativa adotada mostra-se **formalmente adequada e juridicamente segura**, eis que inserida na reserva de iniciativa do Prefeito.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, a proposição não revela afronta ao ordenamento jurídico-constitucional. Com efeito, não se verifica violação a direitos fundamentais previstos no **art. 5º da CF**, tampouco interferência indevida em garantias individuais ou coletivas.

A propósito, além do **art. 37, IX da CF**, que autoriza a edição de lei autorizativa da contratação temporária pelos entes públicos, reza o **§ 1º desse mesmo dispositivo** que:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações públicas do Poder Executivo poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Ao que se vê, a contratação temporária é admitida pela Constituição Federal e deve estar vinculada a necessidade temporária e de excepcional interesse público, ou seja, não foi outorgada abertamente aos gestores públicos a possibilidade de contratação temporária mediante o afastamento, a bel prazer, da regra prevista no **art. 37, II da CF**, a qual exige a aprovação em concurso público para ingresso no serviço público.





E, no caso em tela, entende-se que a proposição realmente exprime os requisitos constitucionais e legais exigidos, pois, trata-se de hipótese temporária e extraordinária, que visa garantir a eficiência e a continuidade dos serviços públicos diante de situação transitória, na qual o provimento efetivo não é possível nem adequado, como se extrai da mensagem:

Importa esclarecer que com a modernização do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Município, alguns dos cargos administrativos de nível médio anteriormente ocupados foram extintos ou declarados em extinção, o que impossibilita a realização de novos concursos para esses postos.

Além disso, o Poder Executivo Municipal declarou que a prorrogação tem como objetivo garantir a continuidade de atividades administrativas e de alimentação escolar, enquanto finalizam os procedimentos de terceirização, em andamento, circunstância que configura necessidade temporária de excepcional interesse público, dado o risco concreto de descontinuidade de serviços públicos essenciais das escolas municipais, a prejudicar a comunidade estudantil, decorrente de colapso administrativo.

Inclusive, consta da mensagem que a Administração Municipal foi surpreendida com a restrição orçamentária e financeira, o que parece ter motivado readequações nos processos administrativos de terceirização:

Em razão disso, o Município iniciou processo de terceirização desses serviços administrativos, por meio da contratação de uma entidade especializada, com objetivo de promover maior eficiência e economicidade à administração pública, porém nos deparamos com a insuficiência de dotação orçamentária e financeira para cobertura dessa despesa, uma vez que o custo para esta contratação é superior ao valor despendido na contratação de servidores através de processo seletivo.

Dessa forma, conclui-se que a proposição é **materialmente constitucional**, porquanto compatível com os princípios estruturantes da Administração Pública e com a ordem constitucional vigente.

Por derradeiro, quanto à **técnica legislativa**, a Lei Complementar nº 95/1998 estabelece diretrizes obrigatórias para a elaboração, redação e alteração de normas jurídicas, impondo a observância de critérios como clareza, precisão, coerência e unidade lógica do texto normativo. Com efeito, não se verifica óbice ao prosseguimento da proposição,





pois, encontra-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/1998, atendendo aos requisitos de legalidade formal e de adequada técnica legislativa.

3 – VOTO DO RELATOR

Após análise, esta Relatoria se manifesta pelo prosseguimento do referido projeto, exarando parecer favorável à **constitucionalidade e legalidade** matéria.

Aracruz/ES, 10 de abril de 2026.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

LÉO PEREIRA

Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340039003000350035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LEANDRO RODRIGUES PEREIRA** em 14/04/2026 14:24

Checksum: **84703ED1C5362BF36FBE736356BB570C592976AB45A487A169856B4077D4719D**

Assinado eletronicamente por **JOSÉ EDILSON SPINASSÉ** em 14/04/2026 15:27

Checksum: **A87E2D5BE2B6E9090C609FF0D36AFF612B1E82862A62F6960B7274C1DC15E4F5**

Assinado eletronicamente por **ALEX HANDER PEREIRA DANIEL** em 14/04/2026 15:54

Checksum: **D246519E7FACFCC1139260F5809A87E4295410A4D97E241AFAD49C15989567BC**

